FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANGÉLICA DE SOUZA PINTO

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ARACRUZ
2020

ANGÉLICA DE SOUZA PINTO

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ, como requisito necessário ao desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso.
Orientador: Prof. Ronaldo Félix Moreira Júnior

ARACRUZ
2020

ANGÉLICA DE SOUZA PINTO

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ, como requisito necessário ao desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Ronaldo Félix Moreira Júnior

Orientador

_____

Prof. Dr. Dolivar Gonçalves Junior

_____

Prof. Dr. Horácio Aguiar da Silva Ávila Ferreira

Aracruz - ES, __ de _____ de ____

"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"(Eduardo Couture)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, mesmo diante de inúmeros obstáculos e por não ter permitido que eu não desanimasse ao longo da realização deste trabalho.

Ao meu querido pai Danilo e minha irmã Priscila, que me incentivaram nos momentos difíceis, me apoiando e contribuindo para que eu não desanimasse.

Ao professor Ronaldo Félix Moreira Júnior, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e maestria.

Aos colegas de curso, com quem convivi durante os últimos anos, pelo companheirismo, pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como ser humano.

Também à instituição FAACZ que foi essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”
(Rudolf von Ihering)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos do direito penal do inimigo na legislação penal brasileira, bem como quais influências a teoria desenvolvida por Gunther Jakobs, teve no sistema criminal brasileiro. Sabemos que a violência no Brasil vem crescendo a números alarmantes, bem como o crime organizado vem dominando e formando verdadeiros Estados Paralelos, aos quais devem ser combatidos com todo rigor da Lei. Diante das narrativas políticas pregadas pelo Direito Penal do Inimigo, cresce a importância de analisarmos e verificarmos a possibilidade de sua aplicação no nosso ordenamento jurídico. Vivemos o tempo da evolução dos crimes, seja ele organizado, econômico, hediondo, com suas formas, meios e resultados, ultrapassando até mesmo os limites do Estado Nação. Indaga-se se é realmente necessário um combate diferenciado, onde é exigido do Estado a aplicação de um Direito Penal menos garantista e mais célere, fundamentado no aumento da criminalidade e quais seriam as consequências desta evolução.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Ordenamento Jurídico Brasileiro

ABSTRACT

This paper aims to analyze the aspects of the enemy's criminal law in Brazilian criminal law, as well as what influences the theory developed by Gunther Jakobs, had in the Brazilian criminal system.
We know that violence in Brazil has been growing at alarming numbers, as well as organized crime has been dominating and forming true Parallel States, which must be combated with all the rigor of the Law. Statistics show that Brazil is above the world average in relation to armed crimes and homicides. This fact is due to the importance of thinking about criminal law to preserve the rule of law and guarantee the minimum existential to true citizens.
In view of the political narratives preached by the Criminal Law of the Enemy, the importance of analyzing and verifying the possibility of its application in our legal system grows. At first glance, there are some contrasts with our Political Charter, but we should not turn a blind eye to what has been happening in times of war, where drastic measures are often necessary to preserve the State and guarantee the protection and the minimum quality of life for the right persons.
We live in the time of the evolution of crimes, be it organized, economic, heinous, with its forms, means and results, even exceeding the limits of the Nation State. It is questioned whether a differentiated combat is really necessary, where the State is required to apply a less guaranteeing and faster Criminal Law, based on the increase in crime and what would be the consequences of this evolution.

Keywords: *Criminal Law of the Enemy. Brazilian Legal System*

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO** 9

2. **DIREITO PENAL DO INIMIGO** 12
2.1 A ORIGEM DO DIREITO PENAL DO INIMIGO..... 15
2.2 QUEM É O INIMIGO E COMO IDENTIFICÁ-LO 18
2.3 TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO 21
2.4 POSICIONAMENTOS CRÍTICOS A TERCEIRA VELOCIDADE DO DIREITO.... 21

3. **DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** 25
3.1 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD 26
3.2 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – LEI Nº 8.072/90..... 29
3.3 CASTRAÇÃO QUÍMICA – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552/07.. 34

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 39

REFERÊNCIAS..... 42

1 **INTRODUÇÃO**

Os que acham que a MORTE é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a INJUSTIÇA pode causar."
(Sócrates – Filósofo grego)

O Direito Penal do Inimigo, amplamente estudado, em especial pelo doutrinador alemão Gunther Jakobs, tem sido um tema bastante discutido, principalmente devido a atual conjuntura brasileira em relação as práticas delituosas e o seu combate através da aplicação do Direito Penal nas ações contra o crime organizado e aos crimes hediondos.

Jakobs defende a aplicação de um Direito Penal menos garantista, célere, em prol da coletividade, que visa garantir a manutenção da Ordem Pública por parte do Estado, e onde os direitos e garantias dos inimigos deverão ser cerceados sob a justificativa de prevenção e proteção da população.

A finalidade da aplicação de medidas tão radicais, é vista por muitos autores, como o expansionismo do Poder do Estado para prevenir que a prática criminosa destrua o Estado de Direito. Sua intenção é garantir ao cidadão de bem, sensação de segurança, possibilidade de usufruto de todos os seus direitos sem receio, sabendo que para aquele que viola a lei rotineiramente, o criminoso em potencial, terá uma resposta do Estado para seus atos, sendo declarado pelo mesmo como "INIMIGO".

Ressalta-se que inimigo é declarado em situações de guerra, mas neste caso, compreende-se que o inimigo está em guerra com o Estado de Direito e para combate-lo, o Direito Penal do Inimigo, utiliza-se de alguns pressupostos para que consiga realizar um combate efetivo aos criminosos que atentam contra a lei e a ordem.

Alguns dos pressupostos do Direito Penal do Inimigo são a flexibilização da legalidade, inobservância de princípios básicos, majoração das penas, criação artificial de novos delitos, endurecimento da execução penal, exagerada tutela da antecipação penal, eliminação de Direitos e Garantias Fundamentais Processuais,

concessão de prêmios e benefícios de inimigos que se demonstram fiéis ao direito, flexibilização da prisão em flagrante e infiltração de agentes policiais.

A Carta Magna de 1988 trouxe diversos Direitos e Garantias Fundamentais, que em um primeiro momento, aparentam estar em contraste com os princípios do Direito Penal do Inimigo e diante das narrativas políticas pregadas pelo Direito Penal do Inimigo, cresce a importância de analisarmos e verificarmos a possibilidade de sua aplicação no nosso ordenamento jurídico.

Em primeira análise, há alguns contrastes com a nossa Carta Política, mas não devemos fechar os olhos para o que vem ocorrendo em tempos de guerra, onde muitas vezes medidas drásticas são necessárias para preservar o Estado e garantir a proteção e o mínimo de qualidade de vida as pessoas de direito.

Ao analisar algumas citações de importantes filósofos ao tratar do assunto, nos faz refletir sobre a aplicação do Direito Penal do Inimigo no nosso ordenamento jurídico, ficando evidente que sabemos exatamente do que eles estão tratando, quem é o nosso verdadeiro inimigo. Nesse aspecto, fica claro a importância de analisarmos a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Neste diapasão, no decorrer deste trabalho, buscou-se responder aos seguintes questionamentos: Em que consiste o direito penal do inimigo? Quais são as perspectivas desta teoria no ordenamento jurídico brasileiro?

A justificativa para o presente trabalho encontra-se na crescente e evidente onda de criminalidade que amedronta a sociedade mundial, levando em consideração as peculiaridades de cada Estado, como por exemplo o aumento dos delitos, sensação de impunidade presentes na sociedade brasileira, tendendo para a adoção de leis mais rigorosas.

A pesquisa teve como objetivo geral de estudo, o tema direito penal do inimigo e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que este se encontra fragilizado com a presente situação do sistema de políticas públicas que parece não responder ao avanço considerável da criminalidade.

O objetivo foi explicar a teoria defendida por Jakobs, Teoria do Direito Penal do Inimigo, conceituar quem é o inimigo, demonstrando assim, as características

principais da teoria e do inimigo, seu embasamento filosófico e suas finalidades, bem como demonstrar que apesar de incompatível como nosso ordenamento jurídico, é evidente que existem traços desta teoria em algumas leis brasileiras.

A metodologia utilizada será através de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, apresentando explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordam direta e indiretamente o tema em análise.

No primeiro capítulo serão abordados conceitos através dos quais doutrinadores buscam explicar de maneira objetiva a teoria do direito penal do inimigo, apresentando as principais características tais como: a antecipação da punibilidade através da tipificação dos atos preparatório, desproporcionalidade das penas, punição ao autor e não ao fato por ele praticado, supressão de garantias processuais, como também as características que apontam nas legislações traços da aplicação desta teoria.

No segundo capítulo, será analisada a aplicação do direito penal do inimigo na legislação brasileira, evidenciando quais leis encontram-se marcadas por características desta teoria, bem como o destaque para o Regime Disciplinar Diferenciado, a Lei dos Crimes Hediondos e o Projeto de Lei que versa sobre Castração Química.

Diante dos fatos expostos e buscando melhor entendimento acerca do presente assunto, a presente pesquisa tem como ponto crucial, explanar os conceitos acima mencionados, a fim de se analisar os aspectos do direito penal do inimigo na ordem jurídica brasileira.

2 DIREITO PENAL DO INIMIGO

"As leis são sempre úteis aos que possuem
e nocivas aos que nada têm"
(Jean-Jacques Rousseau)

O direito penal do inimigo, uma espécie do direito penal máximo, foi exposta criticamente em uma palestra realizada pelo seu criador, o jurista e professor alemão Gunther Jakobs, em Frankfurt, na Alemanha, no ano de 1985, alertando dos riscos da adoção da mesma.

Posteriormente, em 1999, Jakobs começa a tratar esta teoria de maneira mais enérgica, já sendo desenvolvida nos moldes do que vem a defender como a "Teoria do Direito Penal do Inimigo". As mudanças no pensamento filosófico do alemão foram reflexo da necessidade da criação de "leis de combate" para os efeitos criados após a queda do comunismo. (PRITTWITZ apud BONHO, 2006, p. 05).

Segundo esta teoria, o direito penal é dividido em duas partes; direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. O primeiro serve para as "pessoas de bem" que praticam de maneira isolada uma conduta típica e recebem a pena prevista na lei, com todas as garantias processuais preservadas. (BONHO, 2006, p. 04).

O direito penal do inimigo é destinado para os "inimigos do Estado", ou seja, aqueles que não respeitam de modo nenhum a lei e a ordem e não tem perspectiva de restauração para a sociedade de bem. (JAKOBS, 2005, p. 32-33). Para esses, as garantias processuais deveriam ser mitigadas em nome da rapidez da resposta que a sociedade necessita para as condutas praticadas por essas pessoas.

Segundo Luis Garcia Martín, "O Direito Penal do cidadão define e sanciona delitos ou infrações normativas realizados pelos indivíduos de modo incidental, e normalmente havidos como simples expressão do abuso". (2007, p. 81). As penas devem ser rígidas e as garantias, como contraditório e ampla defesa, podem ser mitigadas. (MARTÍN, 2007, p. 82). As pessoas que entram no "mundo do

crime” e não querem ou temem sair dele para conviver novamente com a sociedade, precisam ficar isoladas e serem severamente punidas pela escolha que fizeram.

Manuel Cancio Meliá, analisando a proposta de Jakobs (*apud* Grego), esclarece:

> Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é perspectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, suprimidas. (2011, p. 09)

Trata-se de um tipo de direito penal que não leva em conta os princípios processuais basilares do processo penal, como a ampla defesa e o contraditório. Nesta senda, Zaffaroni explica:

> O certo é que só pode existir um tratamento penal diferenciado realmente limitado aos inimigos no marco de um extremo e estrito direito penal de autor, ou seja, se o tratamento diferenciado se destina ou se reduz a um grupo de pessoas claramente identificáveis mediante características físicas, o que só acontece nas lutas colonialistas, em que todo colonizado passa a ser um inimigo em potencial, e os colonizadores estão acima de qualquer suspeita. (2007, p. 116)

Neste sentido, o inimigo seria descoberto mais pela sua condição de vida, do que pelo fato em si. Jakobs utiliza-se da figura de um terrorista como exemplo. Manuel Cancio Meliá (apud Greco) afirma:

> O Direito penal do inimigo jurídico-positivo vulnera, assim se afirma habitualmente na discussão, em diversos pontos e princípio do fato. Na doutrina tradicional, o princípio do fato se estende como aquele princípio genuinamente liberal de acordo com o qual deve ficar excluída a responsabilidade jurídico-penal por meros pensamentos, quer dizer, como rechaço de um Direito penal orientado com base na “atitude interna” do autor. (2001, p.10)

O direito penal defendido na esfera do direito penal do inimigo é um direito fundamentado no direito do autor, e não do fato. Desse modo, a condição de vida do indivíduo e a alta probabilidade do mesmo cometer um crime, é maior que o próprio fato. Também leciona Luiz Garcia Martins:

> Os inimigos são indivíduos cuja atitude, na vida econômica, mediante sua incorporação a uma organização, reflete seu distanciamento, presumivelmente duradouro e não apenas incidental, em relação ao Direito, e que, por isso, não garantem a segurança cognitiva mínima de um comportamento pessoal, demonstrando esse déficit por meio de sua atitude. (2007, p.86)

O conceito de inimigo remonta o direito romano, segundo Carl Schmitt, teórico do Estado absoluto, considera o inimigo como estrangeiro, ou seja, uma pessoa totalmente desconexa com a sociedade, devendo, ter um tratamento diferenciado do resto da sociedade. (SCHMITT, 2009, p. 48). Para Rousseau, alguns delinquentes eram considerados inimigos, pois ao atacar a sociedade, tornavam-se inimigos desta, devendo ser aniquilados para que o Estado possa vencer. (ROUSSEAU, 2006).

Kant (apud Martín, 2007, p. 100) leciona:

> O estado de natureza é um estado de guerra, no qual existe uma ameaça constante, mesmo quando não há uma hostilidade declarada. A instauração de um estado legal, que deve afastar o estado de guerra característico do estado de natureza, proporciona garantia de paz, porquanto os indivíduos oferecem segurança uns aos outros. (KANT, 2007, p. 100)

Segundo Kant, a lei deveria afastar o estado de guerra natural do homem. (KLEIN, 2006). Porém, se o estado de guerra permanece, significa que a lei seria frouxa, precisando ser reformada. Após a primeira guerra mundial, houve um projeto nacional-socialista concernente ao tratamento dados aos “estranhos à comunidade”. Neste direito penal, as pessoas identificadas como perigosas recebiam um tratamento que poderia curá-las, porém sabemos que, este tratamento não era eficaz e deixou muitos resquícios aproveitados pelo direito penal do inimigo.

2.1 A Origem do Direito Penal do Inimigo

No início da história da humanidade, no início da civilização, aglomeraram-se grupos de pessoas as quais começaram a debater ideias, adotar diferentes tipos de costumes, hábitos e crenças. Não existia leis que regulamentassem as relações sociais dos indivíduos, o que fazia com que cada um agisse conforme suas vontades, costumes e entendimentos.

Com a evolução da sociedade, o mundo inteiro passou por diversas mudanças, assim como as ideias, os costumes, as crenças, os valores e os hábitos sofreram transformações no decorrer dos anos. Mais tarde, com a ausência de políticas públicas juntamente com a impunidade e a falta de planejamento delituoso, observou-se um aumento da criminalidade no Brasil, sendo, portanto, utilizado de forma desproporcional e permanente a pena privativa de liberdade para crimes não tão graves pelos detentores do poder. (MORAES, 2009, p. 28).

Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, foram o estopim para o início de uma nova era, onde o mundo voltou-se contra o terrorismo, trazendo à baila como forma alternativa de coibir esses acontecimentos, o direito penal do inimigo, teoria esta defendida por Jakobs a partir de 1985, endurecendo as penas e trazendo soluções céleres apresentados a sociedade, no entanto os princípios norteadores do direito, foram esquecidos (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2017).

O movimento chamado *Law and Order* ou “Lei e Ordem”, abundantemente aderido pelos americanos em seu ordenamento jurídico na década de 1970, influenciou o surgimento do Direito Penal do Inimigo, propondo o Direito Penal Máximo, ou seja, surge um alargamento da incidência do Direito Penal, fazendo com que penas mais severas sejam aplicadas, na mesma perspectiva de que as penas já existentes sejam agravadas. (COUTINHO, 2003, p. 23-29)

A referida proposta aumentou a confiança da população no Direito Penal e a certeza de que esta seria a solução para acabar com a criminalidade, ou então, reduzi-la, levando a uma reformulação do Direito Penal, se expandindo para vários países no intuito de instituir não somente penas mais gravosas, mas também uma execução penal mais fortalecida e rígida, ou seja, política da “Tolerância Zero”.

Trouxe a premissa da prevenção da norma, de modo a proteger os bens jurídicos supra individuais, antecipando o direito penal antes mesmo do dano, abrangendo a delimitação das regras de causalidade, institucionalização de normas penais em branco, de delitos de perigo abstrato e tipos penais abertos. (ARGUELLO, 2005, p. 1-28)

A teoria sustentada por GuntherJakobs, discípulo de Welzel desde 1985, considerava “inimigo” aquele indivíduo que não aceita as regras básicas para uma convivência social, de tal forma que para ele seria necessário a aplicação de um direito penal excepcional, sendo, posteriormente, relativizados os direitos e garantias penais e processuais, tornando-se inaplicável o direito penal convencional, uma vez que o tratamento diferenciado é medida a seguir.

Dessa feita, Jakobs afirma:

> Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também respeito daquele que é apertado; ao contrário, o inimigo é excluído. (JACKOBS, 2007, pp 49-50).

Ainda na concepção do alemão:

> O não-alinhado é um indivíduo que, não apenas de maneira incidental em seu comportamento (criminoso grave) ou em sua ocupação profissional (criminosa e grave) ou, principalmente, por meio de vinculação a uma organização (criminosa), vale dizer, em qualquer caso de forma presumivelmente permanente, abandonou o direito e, por conseguinte, não garante o mínimo de segurança cognitiva do comportamento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta. (JAKOBS, 2008, p. 57).

Segundo a ótica de Jakobs, os inimigos não são pessoas, visto que tal denominação, só caiba àquele que constrói um ciclo social. A definição de inimigo abrange os estupradores, os terroristas, criminosos organizados e todas as infrações penais de extrema periculosidade. O indivíduo que não aceita as regras básicas para

uma convivência social, de tal forma que para ele torna-se necessário a aplicação de um direito penal excepcional, sendo relativizados os direitos e garantias penais e processuais (JAKOBS, 2008).

O direito penal do inimigo baseia-se na necessidade de proteção à segurança nacional, assim, o valor e a importância dada ao ser humano, objeto de diversas lutas no transcorrer da história, deixou seu lugar de proteção a priori, sendo substituído pela segurança nacional. Tem como ponto de partida, um contrato social celebrado entre o Estado e o indivíduo. Sendo este contrato descumprido, o indivíduo será considerado como praticante de um delito, consequentemente vindo a perda do status de cidadão, deixando de ser membro do Estado, atacando diretamente a sociedade como um oponente de guerra, de tal forma que a ele se torna inaplicável o direito penal do cidadão.

Gunther Jakobs defende dois extremos no sistema jurídico criminal, ou seja, de um lado o direito penal do cidadão, voltado à pessoa considerada amiga do Estado, as pessoas de bem, e no outro extremo, o direito penal do inimigo, voltado a quem o desafia, quer seja, ao inimigo do Estado. Existe no direito penal do cidadão a possibilidade de se estabelecer a norma, baseado somente na segurança oferecida pelo sujeito, observando apenas o autor do delito. Em contrapartida, o direito penal do inimigo visa a neutralização do perigo, afastando do seio da sociedade a fonte da ameaça, ou seja, o sujeito será analisado pela sua periculosidade e sofrerá sanções pelo que representa. (JAKOBS, 2008)

Segundo o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2004), o direito penal do inimigo, também conhecido como a terceira velocidade do direito, trouxe características únicas, os quais entende que o indivíduo de extrema periculosidade deve ser punido como medida de segurança, não cabendo outra sansão, uma vez que o Estado necessita neutralizar urgentemente o inimigo, isto é, a punição se estabelece na personalidade do sujeito e nos riscos que ele proporcionará para a sociedade, sendo então utilizado a coação para este fim, fazendo-se necessária a antecipação da punição tão somente pelas características do sujeito:

> Características do Direito penal do inimigo: (a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com a sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde este status (importante só a periculosidade); (g) o Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize uma fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma), em relação ao inimigo (terrorista por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade. (GOMES, 2004).

Tendo em vista a necessidade de o Estado neutralizar urgentemente o inimigo dado à periculosidade do agente, não cabe ao inimigo outra sanção a não ser a medida de segurança, sendo assim, a punição é estabelecida de acordo com a personalidade do indivíduo e nos riscos que ele proporciona à sociedade, consequentemente vê-se necessária a utilização da coação para este fim, antecipando a punição tão somente pelas características pessoais do indivíduo (MORAES e JAKOBS, 2008, p. 169).

Através desse entendimento que analisa a quem se destina a pena e como esta deve ser apresentada, é que se torna possível a compreensão dos dois setores: direito penal do cidadão e direito penal do inimigo.

2.2 Quem é o Inimigo e como identificá-lo

Questionamento bastante relevante no atual cenário mundial, visto que cada vez mais a sociedade brasileira vivencia uma série de crimes que desafiam o imaginário da população, torturas, homicídios, sequestros e tantos outros praticados em um nível de crueldade incalculável. Nesse diapasão, urge a necessidade de se

aplicar àquele apontado como inimigo, um tratamento diferenciado dos agentes que cometem crimes considerados de menos impacto na sociedade?

O que seria inimigo? Conforme a teoria de GuntherJakobs, “Pessoa de fato é aquela cujo comportamento se realiza de acordo com a norma” (JAKOBS, 1999, p. 99). Defende que para um ser humano ter status de pessoa, este tem que ser merecido por meio de bom comportamento, de modo que seu projeto jurídico-filosófico, o conceito de dignidade humana resta completamente ausente, bem como não há qualquer menção dos conceitos de “consenso”, “discurso” e “intersubjetividade”.

Aquele que não se moldar segundo as exigências para adquirir o status de pessoa, ficará limitado quase que por completo dos direitos vigentes. O inimigo do Estado, seria o criminoso que não atingiu as perspectivas impostas pela sociedade e se desvinculou do convívio social, ou seja, “falta personalidade material ao transgressor da norma” (JAKOBS, 1999, p. 99).

Jakobs se utilizou da teoria de Niklas Luhmann e sua diferenciação funcional dos sistemas da teoria sistêmica como seu ponto de partida, segundo o qual a função do Direito seria estabilizar congruentes normativas, enxerga o delito como ausência de fidelidade ao Direito, que causa lesão da confiança institucional, uma vez que foram desviadas as expectativas dirigidas ao portador de um papel (JAKOBS, 2000).

Para Luhmann:

> A sociedade é aquele sistema social cuja estrutura regula as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais podem se referir. Ela transforma o indeterminado em determinado, ou pelo menos em uma complexidade determinável para outros sistemas. A sociedade garante os outros sistemas um ambiente mais domesticado, de menor complexidade, no qual já está excluída a aleatoriedade das possibilidades, fazendo com que ele apresente menos exigências à estrutura do sistema (LUHMANN, 1983, p. 168).

Há vários conceitos de inimigos, pois Jakobs não foi o primeiro a classificar tais criminosos com referida nomenclatura, pois podemos encontrar, antigas definições como as de Immanuel Kant, de acordo com Pim (s.p), que assim entende:

> O estado de paz entre homens que vivem juntos não é um Estado Natural (status naturalis), que é mais um estado de guerra, ou seja, um estado no qual ainda que as hostilidades não sejam declaradas, nota-se uma constante ameaça. O estado de paz deve, portanto, ser instaurado, pois a omissão de hostilidade não é ainda garantia de paz e, se um vizinho não dá segurança ao outro (o que somente pode acontecer em um estado legal), cada um pode considerar como inimigo o que lhe exigiu esta segurança. (PIM, 2006).

Kant acreditava que qualquer ação que apresente alguma resistência ao Estado civil, considera-se uma ameaça à paz. Neste sentido, inimigo é aquele indivíduo que expõe o Estado à uma situação de risco, isto é, coloca a sociedade em uma situação constrangedora, colocando todos os cidadãos em perigo. No atual contexto jurídico/histórico do século XXI, considera-se inimigo o cidadão torturador, estuprador, o criminoso que age em conjunto em uma organização criminosa, máfias, grupos exterminadores, os terroristas, os racistas entre outros de extrema periculosidade. (KANT apud Martín, 2007)

Inimigo é aquele cuja existência desestabiliza o convívio pacífico e cultural da sociedade, levando os cidadãos ao desespero e a incerteza. Dessa feita, Jakobs defende que o inimigo deve ser neutralizado, a fim de não provocar riscos para as pessoas consideradas amigas do Estado, e para estes criminosos, o direito é limitado, haja vista o fato de ser inimigo do Estado. As leis civis elaboradas para os cidadãos, cujo teor está em concordância com referidas pessoas, abrangerá somente os cidadãos, em outra extremidade, estão os indivíduos considerados inimigos e que não compactuam com a constituição do Estado. Estes receberão tratamento diferenciado, sendo assim, o Estado poderá fazer o que bem entender em relação ao inimigo.

A partir do ano de 1999, Jakobs começou a exemplificar sua teoria com base no terrorismo, no entanto a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo veio a abranger diversos outros crimes, cuja sanção se dá pelo simples fato de ser ou fazer parte de um movimento criminoso. Deste modo, o indivíduo não será punido pelo crime que cometeu, mas sim pelo que pode fazer, e para atingir a aplicabilidade integral da referida teoria, o princípio da proporcionalidade deverá ser afastado com muitas outras garantias e princípios constitucionais. (JAKOBS, 1999)

O Direito Penal do Inimigo tem forte crítica dentre os defensores do Direito Penal isonômico, visto que este admite, inclusive, a prisão preventiva independente do perigo tangível, baseada na periculosidade do agente, nomeado inimigo. Também não há igualdade processual, pois o Poder Executivo poderá intervir a qualquer momento em depreciação ao acusado, as interceptações das comunicações do agente são ilimitadas, dentre outras manobras jurídicas.

2.3 Teoria do Direito Penal do Inimigo

Hoje a grande mídia é responsável pela formação de opinião de pessoas simples através de uma novela ou até mesmo através de uma notícia mal reportada pelo jornal, criando defensores e opressores em massa. Como destacou Leonardo Sica (2002, p. 77), se houvesse uma pesquisa popular sobre a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, certamente a maioria da população apoiaria cegamente a terceira velocidade do direito. Mas qual seria o preço de legitimá-lo, visto que tal pergunta divide opiniões de doutrinadores e juristas, visto que o Direito Penal do Inimigo relativiza os princípios constitucionais, responsabilizando o agente pelo que representa e não pelo que de fato fez ou faz.

2.4 Posicionamentos críticos A Terceira Velocidade Do Direito

Por se tratar de uma teoria muito controversa, vem recebendo muitas críticas, principalmente de Zaffaroni, considerado um dos maiores analistas e não simpatizantes da terceira velocidade do direito. A maior crítica construída sobre tal ideologia, é o fato de ser incompatível com o Estado Democrático de Direito, confrontando diretamente os princípios da democracia, afinal na democracia é defendida a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais conquistadas no decorrer das épocas. Zaffaroni (2007, p.116) defende que, “só poderia existir um tratamento penal diferenciado realmente ilimitado no marco de um extremo e estrito direito penal do autor”. “Jakobs deve ser criticado pela introdução de elementos

próprios do estado absoluto no interior do Estado de direito, sem se dar conta de que isso o implode". Ressalta que, "o verdadeiro inimigo do direito penal é o Estado de polícia, que, por sua essência, não pode deixar de buscar o absolutismo" (2007, p 160 e 175).

Zaffaroni assevera que:

> O Direito Penal do Inimigo dirige-se a indivíduos que, por seu comportamento, externam uma pretensão de ruptura ou destruição da ordem normativa vigente e, portanto, perdem o status de pessoa e cidadão, submetendo-se a um verdadeiro direito penal de exceção, cujas sanções têm finalidade primordial não mais na restauração da vigência normativa, mas assegurar a própria existência da sociedade em face desses indivíduos. O direito penal tem como uma de suas marcantes características o combate a perigos, isso representa, em muitos casos, a antecipação de punibilidade, na qual o inimigo é interceptado, em um estado inicial, apenas pela periculosidade que pode ostentar em relação à sociedade. Para ele não é mais o homem o centro de todo o Direito, mas sim o sistema, puramente socionormativo. (ZAFFARONI, 2007, p. 76).

No Estado Democrático de Direito, o poder emana do povo, de modo que seus representantes agem em favor destes. O portador do poder é a sociedade, sendo então ela responsável pelo andamento do país. Uma vez transferido integralmente esse poder ao Estado, resta claro que, haverá arbítrio estatal, posto que o Estado estará com poder absoluto sobre os cidadãos.

O argumento utilizado é o de que o inimigo só será neutralizado naquilo que for extremamente necessário a fim de afastar o perigo da sociedade, sendo convidado a retornar ao convívio harmonioso a qualquer momento, tendo em vista que todos os seus demais direitos estarão preservados.

Zaffaroni afirma que:

> Existe uma dialética contínua no Estado de direito real, concreto, histórico, entre este e o Estado de polícia. O Estado de Polícia que o estado de direito carrega em seu interior, nunca cessa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca. (ZAFFARONI, 2007, p. 163).

Nesta senda, o verdadeiro direito penal deve existir para tutelar e conservar os bens jurídicos de importância para os seres humanos, portanto, o direito penal do inimigo seria um instrumento forte para a guerra, de tal forma que o excesso é certeiro. Neumann, (2010) faz fortes críticas ao Direito Penal do Inimigo quanto a proteção constitucional, motivo este que o levou a concluir que tal teoria ultrapassa o limite ao não permitir um processo penal hígido, como o devido processo legal e a ampla defesa.

Cabette (2012) erigiu fortes críticas no tocante ao direito em terceira velocidade:

> No Brasil, há vozes ali e acolá, de alguns setores, que sustentam essa ideia; embora muitas vezes com fundamentação raquítica, o que não a torna menos preocupante.
> Por isso, não é difícil nos convencermos de que despersonalizar um indivíduo humano é dar azo a despersonalização de toda uma sociedade, podendo-se chegar ao cúmulo da despersonalização, isto é, a despersonalização de toda HUMANIDADE. Exagero? Não.
> Imaginemos que a humanidade se dividisse em dois grandes grupos em conflito e que ambos resolvesses considerar o outro como inimigo, despersonalizando-se reciprocamente e trazendo para si a prerrogativa de poder exterminar uma ao outro – restariam todos despersonalizados, portanto, desprotegidos pelo Direito.
> É por isso que entendemos que o conceito de pessoa não é um conceito de Estado, mas conceito de Direito inerente ao ser humano, que transcende a qualquer soberania. Uma sociedade é formada por pessoas (que se revestem de todos os direitos e garantias a elas inerentes); se uma pessoa pode deixar de ser presa, logo uma sociedade pode deixar de ser sociedade, consequentemente, humanidade pode deixar de ser humanidade tutelada pelo Direito; tal discurso legitima o genocídio. Isso é inconcebível (CABETTE 2012).

É notório que o Direito Penal do Inimigo esteja cercado de todos os tipos de opiniões, opiniões estas que atingem de forma direta e radical a Teoria desenvolvida por Jakobs, consequentemente, mesmo que a Terceira Velocidade do Direito tenha forte sustentação filosófica, também representa uma regressão no desenvolvimento e fortalecimento do Direito Penal em todo o mundo, visando progredir cada vez mais, a fim de que esta seja a última hipótese nas soluções de conflito. Esta deveria ser utilizada apenas quando finda todas as alternativas no confronto contra a criminalidade, sendo sua aplicação necessária nos casos graves,

bem como na proteção dos bens jurídicos relacionados aos direitos fundamentais dos seres humanos (CABETTE 2012).

3 DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

> "A grandeza de um país não depende da extensão de seu território, mas do caráter do seu povo" (Jean-Baptiste Colbert). "A Realidade é o pesadelo do mundo dos sonhos" (Esaú Wendler), mas "a verdade alivia mais do que machuca" (Miguel de Cervantes).

A questão da segurança pública no Brasil, passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito, a partir da última década. A segurança ganhou grande destaque e hoje está presente nos debates tanto de especialistas, como do público em geral. Boa parte da legislação de cunho criminal, existe por conta do clamor midiático, ou seja, um clamor popular midiático.

A mídia pode ser conceituada como um dos meios utilizados no armazenamento e na transmissão de informação, de forma que, dependendo de como for manipulada, pode afetar o que os indivíduos pensam sobre si mesmos e, também, como eles percebem o seu semelhante. De acordo com Herbert Blumer (1978, p. 184), "a opinião pública, está sempre se dirigindo para uma decisão, mesmo que essa decisão nunca chegue a ser unânime".

Também a respeito desta influência, Luiz Flávio Gomes afirma:

> "(...) o discurso midiático é atemorizador, porque ele não só apresenta, como espetaculariza e dramatiza a violência. Não existe imagem neutra. Tudo que ela apresenta tem que chocar, tem que gerar impacto, vibração, emoção. Toda informação tem seu aspecto emocional: nisso é que reside a dramatização da violência. Não se trata de uma mera narração, isenta". (GOMES, 2007).

Portanto, conforme artigo publicado por Maíra Souto Maior Kerstenetzky, a divulgação de notícias exageradas através da mídia, desperta nas pessoas um encanto punitivista e uma busca indomável por uma resposta repressiva do Direito Penal. A opinião pública vislumbra o encarceramento do indivíduo delinquente como

a perfeita e eficaz solução que acomete a sociedade, o que por sua vez, acarreta na criação de leis penais simbólicas. Na maioria das vezes, a modificação da lei penal em momentos de grande clamor social e midiático, costuma não atender os legítimos objetivos do Direito penal.

O Direito Penal Brasileiro está arraigado no princípio da ultima ratio ou princípio da subsidiariedade. Isso significa que o direito penal somente deve proteger os bens jurídicos vistos como mais importantes para toda a sociedade, deixando para os demais ramos do direito a competência pelos demais bens jurídicos, operando de maneira subsidiária por ser o que detém poder incriminador. A este respeito, Bittencourt, (1997, p. 07) leciona que o princípio da ultima ratio “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só é legítima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico”.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico nacional também deve obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que sua principal finalidade deve ser a busca pela humanização do direito penal através da aplicação das penas de maneira justa, não sendo permitido tratamento desumano ou cruel aos indivíduos, sob pena de inconstitucionalidade da lei que contrariar este princípio. Entretanto, vários são os exemplos de flexibilização ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, onde para atender aos clamores sociais, vem sendo frontalmente rechaçado. (NUCCI, 2011)

Como o objetivo deste trabalho é demonstrar quais legislações brasileiras tem ligação com o direito penal do inimigo, os próximos tópicos estão relacionados com normas que foram cotejadas com tal teoria, das quais se encontram a seguir:

3.1 Regime Disciplinar Diferenciado – RDD

O quadro histórico na qual o Brasil se encontrava à época da criação da Lei nº 10.792 de 01 de dezembro de 2003, na qual alterou a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, era lamentável e desesperador, uma vez que cidades como Rio de Janeiro e São Paulo encontravam-se absolutamente dominadas

por grupos criminosos, conhecidos por Comando Vermelho – CV, que atuavam em São Paulo, e Primeiro Comando da Capital – PCC em São Paulo, cujos mentores eram detentos, que apesar de encarcerados, detinham total conhecimento dos fatos externos e possuíam pessoas de confiança que executavam os crimes por eles ordenados, como por exemplo roubos, sequestros, fugas em massa, rebeliões, e outros.

A nova Lei, intitulada RDD, foi bastante debatida em virtude de suas características marcantes e severas. Vejamos abaixo:

> Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado com as seguintes características:
> I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
> II – recolhimento em cela individual;
> III – visitas semanais de duas pessoas sem contar as crianças, com duração de duas horas;
> IV – o preso terá o direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Desse modo, podemos dizer que a RDD caracteriza-se primordialmente pela manutenção individualizada do detento em cela, abstendo-se de contato com os demais detentos ou até mesmo familiares, exceto nas 2 horas dedicadas ao banho de sol ou nos dias de visita semanais, nas quais apenas duas pessoas poderão visitar o preso neste intervalo. A RDD tem duração de trezentos e sessenta dias, podendo, entretanto, se repetir nos casos de cometimento de nova falta semelhante à anterior cometida. Sobre este tem, posiciona-se Moreira (Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, p. 104):

> Recentemente foi promulgada uma lei que alterou o Código de Processo Penal e, de quebra, modificando também a Lei de Execução Penal, institui entre nós o chamado Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. Como outras tantas leis no Brasil, esta também foi editada no afã de satisfazer a opinião pública e como resposta a violência urbana (ao menos no que concerne à alteração produzida na Lei de Execução Penal).

As ponderações feitas por Moreira, nos faz perceber que o RDD simplesmente ignora os preceitos constitucionais, onde em um país democrático de direito, se demonstra totalmente incompatível, não esquecendo que tal regime é uma forma de tortura física e psicológica ao preso que deve se submeter à solidão por vinte e duas horas diárias, não podendo, inclusive, distraírem-se com jornais, revistas ou televisão.

Também dois princípios constitucionais são visivelmente violados. Os da humanização das penas e o da dignidade da pessoa humana. Zaffaroni (Manual de Direito Penal Brasileiro, p. 170 -172) ensina:

> Há um princípio geral de racionalidade que deriva da Constituição ou do princípio republicano, que exige certa vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica, mas este princípio vincula-se intimamente também como princípio de humanidade deduz-se da proscrição da pena de morte, perpétua, de banimento, trabalhos forçados e penas cruéis (art. 5º, XLVII CF), justamente o antônimo da “pena cruel” e a “pena racional” (e não a pena “doce” é claro). Do princípio de humanidade deduz-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa. O § 2º do art. 5º da convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A essa consequência contribui também o princípio da soberania popular, posto que pressupõe, necessariamente, que cada homem é um ser dotado de autonomia ética pelo mero fato de ser homem, ou seja, que por esta circunstância é capaz de escolher entre o bem e o mal e decidir a respeito. O princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica, etc.), como também qualquer consequência jurídica indelével do delito. (ZAFFARONI, Manual do Direito Penal Brasileiro, 2004)

Não há dúvidas de que o RDD submete o indivíduo preso a um tratamento cruel, desumano e torturante, vez que retira quase todos os tipos de convívio social, bem como o coloca em profunda solidão, restando-lhe somente o pensamento interno, podendo levar a diversos transtornos mentais, configurando a própria expressão do Direito Penal do Inimigo conforme leciona Gomes (2009, Online):

> Parece muito evidente a razoabilidade e superioridade técnica e garantista da LEP em relação ao famigerado RDD e, agora, ao RMAX (regime de segurança máxima, que estaria na iminência de ser aprovado pelo Congresso

> Nacional), Quando a LEP foi redigida (1984) ainda não se falava em “Direito Penal do Inimigo”, que é uma ideia difundida mais recentemente na América Latina (estamos nos referindo à doutrina de Jakobs, Derecho penal del enemigo, Madrid: Thonson-Civitas, 2003, obra que tem como co-autor Cancio Meliá). Todo endurecimento penal ofensivo à dignidade humana, para além de constituir expressão desse modelo de “direito” penal, enquadra-se no movimento punitivista simbólico e emergencial, desenvolvido desde os anos 80, sobretudo na Itália (para combater inicialmente – as organizações mafiosas).

Conforme podemos entender na fala de Gomes, apesar do RDD não discutir o Direito Penal do Inimigo, podemos notar claramente que trata-se de característica do Direito Penal do Inimigo dentro da referida lei. Também Paulo César Busato, leciona sobre o RDD:

> Verifica-se que o Regime Disciplinar Diferenciado encontra respaldo na concepção dogmática de Jakobs, promovendo uma inaceitável violação de direitos fundamentais, incompatível com o nosso ordenamento jurídico-penal, que é fruto de um Estado Democrático de Direito, o qual possui, como um de seus fundamentos, a própria dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988). (BUSATO, 2004, p. 145).

A RDD também demonstra sua inconstitucionalidade ao ignorar o art. 5º, XLVI da Constituição Federal, que determina que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Diante de tais fatos, não nos resta dúvidas de que o RDD é um instituto jurídico com elementos evidentes do Direito Penal do Inimigo defendido por Jakobs, nos alertando para o fato de que, o Brasil, apesar de ser um estado Democrático, optou o legislativo por rasgar a Carta Magna que rege a nação, em busca de amordaçar a sociedade que está cansada de impunidade aos criminosos.

3.2 Lei dos Crimes Hediondos – LEI Nº 8.072/90

Os crimes hediondos tiveram seu marco legal inicial no art. 5º, XLII, da Constituição Federal que assevera:

> A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.

Concebeu o constituinte tratar-se de crimes hediondos, aqueles crimes que geram repugnância na sociedade, por ser, conforme Ferreira (Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa), “crime pervertido, corrupto, execrável, vicioso, desprezível, repelente, horrendo, assombroso, espantoso”, Assim, a Carta Magna estabeleceu a ordem jurídica, trazendo os crimes hediondos a os a ele equiparados, como a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins a o terrorismo, que seriam tratados de modo diferenciado, conforme a Leal (Crimes Hediondos, p. 14) leciona:

> Esse contexto histórico é que, política e ideologicamente, motivou o constituinte de 1988 no sentido de introduzir, no art. 5º, do capítulo referente aos direitos e garantias individuais, o inc. XLIII, estatuindo que a “lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, executores e os que podendo evita-los, se omitirem”. Verifica-se que o Constituinte de 88 tomou a iniciativa de considerar a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo como uma espécie maior, imperativa e categórica de crime profundamente repugnante e, portanto, merecedora de uma reação punitiva especificamente mais severa (inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia). São crimes constitucionalmente hediondos.

Dois anos após a entrada em vigor da Constituição, coube ao legislador, a elaboração da chamada Lei dos Crimes Hediondos, cujo o principal intuito era enumerar os demais delitos que seriam considerados hediondos, que veio a entrar em vigor em 25 de julho de 1990, ficando assim estabelecido:

> Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).
> I- homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).
> II- latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

> III- extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).
> IV- extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso, incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).
> V- estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).
> VI- estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).
> VII- epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).
> VII-A- (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998).
> VII-B- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998).
> Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

Esta Lei, em sua redação original, tratava com real rigor aqueles que haviam praticado crime hediondo, não lhes sendo permitido qualquer tipo de benesse, conforme redação:

> Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
> I- anistia, graça e indulto;
> II- fiança e liberdade provisória.

Além das citadas restrições, ainda era estabelecida a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, com prazo para a prisão temporária que era diferenciado, trinta dias prorrogável por mais trinta. Iniciaram-se então, diversas e acentuadas críticas e discussões a respeito da Lei dos Crimes Hediondos, especificamente no tocante a sua constitucionalidade, uma vez que esta feriu vários princípios constitucionais, como o da individualização da pena, ressocialização do condenado, dignidade da pessoa humana dentre outros.

Entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi pacífico durante quinze anos reiterando não haver qualquer tipo de inconstitucionalidade em virtude da máxima, de que os diferentes devem ser tratados de maneira diferente, assim era justificado a pena diferenciada aos que cometiam crimes hediondos, aplicada com maior rigor e severidade em virtude da natureza do crime.

Mais tarde, com a análise do HC nº 82.959 que o Pleno do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, por entender que o supracitado artigo, feria os princípios constitucionais da individualização da pena e da reserva legal, pois esta não admitia a progressão de regime no cumprimento da pena. Desta feita foram os votos dos Ministros Gilmar mendes, Marco Aurélio, Eros Grau, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence a seguir transcritos:

> O entendimento segundo o qual a disposição constitucional sobre a individualização estaria exclusivamente voltada para o legislador, sem qualquer significado para a posição individual, além de revelar que se cuidaria então de norma extravagante no catálogo de direitos fundamentais, esvaziaria por completo qualquer eficácia dessa norma. É que, para fixar a individualização da pena in abstracto, o legislador não precisaria sequer de autorização constitucional expressa. Bastaria aqui o critério geral do nullum crimen, nulla poena sine lege.
> [...]
> Considerando que, reiteradamente, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da vedação de progressão de regime nos crimes hediondos, bem como todas as possíveis repercussões que a declaração de inconstitucionalidade haveria de ter no campo civil, processual e penal, reconheço que, ante a nova orientação que se desenha, a decisão somente poderia ser tomada com eficácia ex nunc. É que, como observa Larenz, também a justiça constitucional não se opera sob o paradigma do "fiat justitia, pereat res publica". Assente que se cuida de uma revisão de jurisprudência, de um autêntico "overruling", e entendo que o Tribunal deverá fazê-lo com eficácia restrita. E, certamente, elas não eram - nem deveriam ser consideradas - inconstitucionais, quando proferidas.
> Com essas considerações, também eu, Senhor Presidente, declaro a inconstitucionalidade do artigo 2°, § 1°, da Lei n° 8.072, de 1990. Faço isso, com efeito ex nunc, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 1999, que entendo aplicável à espécie. Ressalto que esse efeito ex nunc deve ser entendido como aplicável às condenações que envolvam situações ainda suscetíveis de serem submetidas ao regime de progressão.
> Defiro a ordem de habeas corpus, para que se devolva ao juízo de origem o exame acerca do preenchimento pelo paciente das condições para a progressão de regime.
> Relativamente aos outros dois aspectos abordados no presente habeas corpus - o enquadramento do atentado violento ao pudor como crime hediondo e a aplicação da causa de aumento - permaneço com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
> É como voto.

Esta decisão marcou historicamente o cenário da justiça nacional uma vez que reconheceu o garantismo estatal, mesmo tendo tal decisão, sido lançada em análise de constitucionalidade de um caso concreto. Após este marco, passou-se a admitir a progressão de regime para aqueles que cometeram crimes hediondos, desde que cumprissem 1/6 da pena. Não obstante, somente foi reconhecida a inconstitucionalidade no que se concerne ao modo em que a pena deveria ser cumprida, deixando de lado as demais rudezas adotadas pela lei ora analisada.

Sobre a Lei dos Crimes Hediondos leciona Greco:

> A referida lei possui nítidas características do Direito Penal do Inimigo, em especial, o etiquetamento do condenado como um inimigo, a violação a direitos fundamentais observado na ausência de caráter ressocializador e a violação aos princípios do direito penal, bem como fora reconhecido pelo STF, no julgamento do HC 82.959, por violação do princípio da individualização da pena. (ONLINE, 2020).

Aprovada pelo Congresso Nacional no primeiro semestre de 1990, e sancionada em 25 de julho daquele ano pelo então presidente da República e hoje senador Fernando Collor de Mello (Pros/AL), a Lei de Crimes Hediondos completou 30 anos de vigência em 2020 e ao longo dos anos, a norma foi modificada por outras leis aprovadas pelos parlamentares, que buscam aperfeiçoa-la e amplia-la.

A Lei nº 13.964/2019, trouxe nova progressão de regime de penas, principalmente no que diz respeito aos crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072/90), trazendo os seguintes novos parâmetros de progressão: 40% para o réu primário e 60% para o reincidente em crime hediondo ou equiparado; 50% para o réu primário e 70% para o reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional em ambos os casos.

Ainda há a exigência de 50% para condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; para o condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada. Também as lideranças criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de

segurança máxima (art. 2º, § 8º, da Lei nº 12.850/2013); o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (art. 2º, § 9º).

Fica aqui evidente que, no geral, a Lei de Crimes hediondos, trata-se de uma lei que tem claro teor do direito penal do inimigo, uma vez que é evidente a intenção do legislador em punir com mais rigor aqueles que cometerem os crimes supracitados.

3.3 Castração Química – Projeto De Lei Do Senado Nº 552/07

Em 18 de setembro de 2007, um projeto de lei apresentado pelo então senador Gerson Camata, que visa acrescentar o art. 216-B ao Código Penal, cominado com a castração química nos casos em que o autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 do Código Penal, for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, conforme ementa a seguir:

> PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, DE 2007
> Ator SENADOR – Gerson Camata
> Ementa Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.
> Data de apresentação 18/09/2007.

O senador se espelhou em penas aplicadas em países como Estados Unidos, que teve como precursor, o Estado da Califórnia que desde no ano de 1996, aprovou a castração química para pedófilos com certos crimes sexuais com crianças de 13, como estupro e sodomia, conforme publicação da Revista Exame em 05/06/2019, também já aplicada em outros estados americanos.

Em outros países, como França, Alemanha, Itália e Canadá, esse procedimento já acontece como condição para que estupradores voltem ao convívio

social depois de cumprirem pena, desde que consentidos pelos criminosos. A castração química também está sendo votada no Chile e Quênia, em busca de programa-la como sanção penal. Porém, o assunto sempre provoca polêmica no mundo inteiro. (CATRACA LIVRE PORTAL, 2020)

A castração química, consiste em aplicar injeções que inibem o desejo sexual e a ereção dos agressores de crianças e adolescentes, os chamados pedófilos, sendo obrigatória para os condenados reincidentes da mesma natureza penal e opcional para os condenados primários. (CATRACA LIVRE PORTAL, 2020). Na época em que apresentou o projeto, o senador Gerson Camata, publicado na Revista Senado Notícias, se utilizou do trágico ocorrido na Grande São Paulo, com intuito de incentivar a rápida aprovação de seu projeto da seguinte forma:

> "O pedófilo que matou dois meninos em São Paulo já havia cumprido pena pelo mesmo crime. Em liberdade, voltou a cometê-lo. Se a lei estivesse em vigor, isso não aconteceria". Acreditava que a formulação da lei deveria ser baseada na opinião da sociedade através de um plebiscito, o qual pretendia sugerir: "Tenho certeza que a maioria da população é a favor da ideia".

É inegável, que a sociedade certamente concordaria com tal ideia, uma vez que esta se encontra fadigada de impunidades, indignada com as aberrações e atrocidades, principalmente as praticadas contra seres inocentes e indefesos como são as crianças. (BAUMAN, 1999). Percebe-se a elaboração de leis com respaldo no clamor social, descuidando-se e não observando os preceitos constitucionais, uma vez que tal projeto, afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da humanização das penas, não esquecendo-se do direito fundamental à vida constitucionalmente protegido no art. 5º, III, XLVII e XLIX da Constituição Federal.

A dignidade é o pilar de todo o sistema constitucional, dando direção e o comando para toda interpretação do sistema jurídico brasileiro. Segundo Rizzatto Nunes (2009, p. 49), o conceito de dignidade vem "sendo elaborado no decorrer da história e chega ao século XXI repleto dela mesma como um valor supremo, construído pela própria razão jurídica". Nesta mesma linha de pensamento discorre Alexandre de Moraes:

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria via e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possa, ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES 2010, p. 22).

Podemos, então afirmar, que a dignidade humana é um direito incontestável da pessoa, não podendo esta ser julgada por um único fator, mas sim por uma vasta combinação de aspectos morais, políticos, sociais, religiosos e outros. O art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, previu a dignidade da pessoa humana como um doa princípios fundamentais, e este princípio não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas sim, um atributo inerente a todos os seres humanos, independente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos.

O referido projeto, apesar de passados 13 anos de sua apresentação, ainda não esclarece como se efetivaria, pois não define qual seria a modalidade de utilizada na punição. Segundo o senador Gérson Camata, falecido em 26 de dezembro de 2018, a castração química se efetivaria através de duas formas; a primeira através de uma injeção aplicada nos dois testículos, com efeito imediato e irreversível, técnica atualmente utilizada em bovinos. A segunda seria através da utilização de hormônio sintético Análogo LHRH, utilizado no tratamento de câncer de próstata, mais popularmente conhecido como Goserelina ou Depo-Provera. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2010)

Caso optasse pela segunda modalidade, que é a mais aceita pela comunidade médica, o tratamento deveria ser realizado a cada 28 dias, aplicando-o intra molecularmente, normalmente nas nádegas. O período de 28 dias é o tempo em que a medicação age no organismo, causando efeitos irreversíveis nos casos de utilização por mais de três anos. Sua atuação ocorre na hipófise, glândula do cérebro onde se secreta substância que estimula a testosterona (responsável pela virilidade e libido) nos testículos. Sua ausência acarreta na perda de apetite sexual, fadiga,

sonolência durante o dia e insônia durante a noite, portanto a opção mais viável pelos especialistas. (JORNAL UOL, 2016)

O projeto ainda encontra-se em tramitação, tendo sido aprovado pela mesa do Senado, passando pelo CCJ e atualmente encontra-se aguardando relator na CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Uma vez aprovada, mais uma lei estará influenciada pela teoria de Jakobs, Direito Penal do Inimigo e poderá ser aceita nos demais Estados, lembrando que, vários outros países também se encontram vislumbrados por esta teoria, principalmente os Estados Unidos, em decorrência dos ataques em 11 de setembro de 2001, que passaram a coibir a entrada de imigrantes em seu país, evidenciando que estes imigrantes são inimigos do estado americano.

O objetivo do Direito Penal do Inimigo é proteger os bens jurídicos a todo custo, não se importando com as liberdades individuais. Martín leciona sobre isso:

> O fim principal do Direito Penal do inimigo é a segurança cognitiva. Nele, já não há a preocupação – como ocorre no Direito Penal geral – de conservação ou de manutenção da ordem, mas sim, de produzir no entorno social condições suportáveis capazes de eliminar todos aqueles que não oferecem a garantia cognitiva mínima necessária para que possam ser tratados como pessoas. (MARTÍN, 2007, p.86)

Também Zaffaroni nesse mesmo tom de crítica ao direito do inimigo, aduz:

> O conceito mesmo de inimigo introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de Direito, como uma exceção à sua regra ou princípio, sabendo ou não sabendo (a intenção pertence ao campo ético) que isso leva necessariamente ao Estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. (ZAFFARONI, 2007, p.25)

Podemos entender, que não há aplicabilidade de um direito penal do inimigo, no âmbito de um Estado Democrático de Direito com garantias e direitos fundamentais. A lei pode e deve ser mais rígida para alguns tipos de crime e não para tipos de pessoas. Não se pode escolher para quem tais garantias devem servir, pois,

tal escolha poderia ser influenciada por interesses pessoais, dando asas para a corrupção e transformando tais garantias em moeda de troca.

A solução da criminalidade não está ligada a aspectos materiais e nem a aparências. Para se resolver os problemas da criminalidade faz-se necessário um conjunto de fatores, principalmente os ligados a educação. A pena não pode ser ressocializadora se o infrator está em condições que não condizem com a dignidade da pessoa humana.

Penalizar alguém com base no autor em si e não no fato, é totalmente contrário a todas as garantias fundamentais da Carta Magna. O delito cometido, deve servir de parâmetro para a pena, e não de condição de vida para o indivíduo. O direito do inimigo prega a punibilidade do autor e esta perspectiva facilita a condenação perpétua de pessoas que poderiam ser reintegradas a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de realizar uma breve análise sobre a influência da teoria do Direito Penal do Inimigo, surgida em 1985 e fortemente defendida por Gunther Jakobs, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Notadamente, a Constituição de 1988, trouxe muitas garantias para os cidadãos, afastando o risco do abuso de poder influenciar mais que os fatos em si.

Foram analisados vários conceitos apresentados por diversos doutrinadores em diferentes épocas e situações, em busca da melhor definição para a teoria defendida por Jakobs, uma vez que tal teoria trouxe muitos questionamentos, principalmente sobre quem de fato são os considerados inimigos do Estado e quais legislações brasileiras e estrangeiras possuem características condizentes com esta teoria.

Com a redemocratização do Brasil em 1988, todos os cidadãos brasileiros nos sentimos regozijados, pois finalmente depois de 20 anos de ditadura militar nós teríamos uma nova democracia, com direito e garantias fundamentais, passamos a tratar dos princípios limitadores do poder estatal. Mas já em 1990 passamos a ter o primeiro problema com a criação da Lei dos Crimes Hediondos, pois a vida não estava tutelada, mas estava tão somente ligada ao fator patrimonial.

Percebe-se que, limitar um indivíduo a mera condição de alguém “perigoso” é demasiadamente complexo, pois não existem meios suficientes nem fórmulas que possam qualificar alguém como perigoso ou não, em virtude do cometimento de um tipo de delito, portanto, sensato é haver uma análise de cada caso concreto, bem como do histórico dos crimes cometidos, para que, só então, o comportamento deste indivíduo possa ser estudado, sem rótulos predeterminados, bem diferente do que determina a teoria do Direito Penal do Inimigo.

O direito penal, tem como principal objetivo, garantir resultados justos e proporcionais de modo que com a adequação a medidas estatais estejam aptas a atingir os fins pretendidos através de meios menos gravosos e a proporcionalidade em sentido estrito. Ademais, não adianta termos leis novas, se continuam sendo

aplicadas por mentes enferrujadas, visto que hoje, há a dificuldade de encontrar um sentido racional para os textos legais apresentados.

O RDD é muito semelhante ao Direito Penal do Autor, que foi proposto pelos penalistas nazistas, cujo fundamento se baseava na aplicação da pena em razão do “ser” daquele que o pratica e não em razão do ato praticado, surgindo o denominado tipo de autor, pelo qual o criminalizado é a personalidade, e não a conduta.

Não se pode desprezar o fato de que este tem apenas significação sintomática, pois presta-se apenas como ponto de partida ou como pressuposto da aplicação penal, possibilitando a criminalização do estado perigoso, independente do delito e a aplicação de penas pós-delituais, em função de determinadas características do autor como por exemplo a reincidência.

Torna-se muito mais fácil fundamentar e sustentar a opinião pública, que aplaude este tipo de direito, porquê o direito penal do inimigo, a violência e o desrespeito as garantias fundamentais é visto como algo que irá impulsionar os legisladores para a aprovação de leis mais duras, em virtude da atual situação em que se encontra o Brasil.

Observa-se que a sociedade brasileira prima pela penalização generalizada, ocasionando no encarceramento impulsivo de pessoas, agravado pelas prisões preventivas. Temos como exemplo, a sociedade americana, que no primeiro momento após o impacto dos atentados, entendia que medidas mais severas trariam a solução para os problemas. Entretanto, tem se conscientizado de que os direitos dos cidadãos, e não somente dos criminosos, vêm sendo feridos.

O terrorismo é pouco para Jakobs, pois na verdade ele amplia o conceito de terrorismo trazendo o crime organizado, que é um conceito fluido, abstrato, aberto, indefinido, inconsequente, com terríveis consequências jurídico penais. Em um país como o Brasil, onde tudo é desorganizado e só o crime é organizado; gera um caos. No Brasil não se fala mais em crime de natureza nenhuma, só se fala em crime organizado. Tudo no crime é organizado, só o país que continua desorganizado.

Os dois modelos criados por Jakobs: um para as pessoas que teriam as garantias mínimas, que praticam eventualmente um crime e que tenham a expectativa de que não voltem a violar a norma. Na outra esfera o inimigo, a coisa, a não pessoa, que deve ser excluída, não tendo direito nenhum. É evidente que a existência de um sistema penal justo, perfeito e acabado não passa de uma utopia, entretanto, é condizente e nada utópica a adoção de um modelo legítimo garantidor de direitos fundamentais.

Desse modo, podemos observar que os preceitos pregados pelo Direito Penal do Inimigo estão dissociados do que está posto e salvaguardado, em tese, em nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro, no qual está pautado pelos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, podemos perceber que há traços desta teoria, mesmo que inicialmente em nosso ordenamento pátrio. Isso é preocupante, pois quando eu separo cidadãos de não cidadãos, eu despersonalizo o indivíduo para depois ficar mais fácil eu aplicar um direito penal do inimigo em alguém que eu já declarei “não ser pessoa”; ou seja; “é coisa”.

As críticas à teoria de Jakobs, se dão principalmente ao fato de se tratar de um direito prospectivo, cujo objetivo principal é a punição a fatos que poderão vir a acontecer (punição aos atos preparatórios) o que afronta o princípio contido no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, princípio da legalidade, bem como a não aceitação ao desrespeito a outro princípio de suam importância, que é a dignidade da pessoa humana, vez que a pessoa humana não pode ser vista como mero objeto de coação, esquecendo suas garantias constitucionais.

Não nos resta dúvidas de que a existência de um sistema penal justo, pronto e acabado, não passa de uma utopia, porém é condizente e nada utópica a adoção de um modelo legítimo garantidor de direitos fundamentais e que apesar de saber que sempre existirão crimes e condutas socialmente reprováveis, as mudanças no âmbito da segurança ocorrerão mediante a aplicação de medidas socioeconômicas e políticas, pois a partir de então, a problemática denominada violência que tanto assombra a sociedade, será objetivamente controlada, deixando de lado as meras edições de leis severas.

REFERÊNCIAS

A Castração Química impede estupradores? Entenda como o tratamento funciona. **Revista UOL**, 2016. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/06/17/a-castracao-quimica-impede-estupradores-entenda-como-o-processo-funciona.htm. Acesso em 20 nov. 2020.

ARGUELLO, K. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. Instituto de Criminologia e Política Criminal, vol. 1 (11), Curitiba: UFPR, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 07 p.

BLUMER, Herbert Blumer. A massa, o público e a opinião pública. In Gabriel Cohn (org.) Comunicação e indústria cultural. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/88400411/Blumer. Acesso em 16 de setembro de 2020.

BONHO, Luciana Tramontim. **Noções introdutórias sobre o Direito Penal do Inimigo.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8439. Acesso em 18 nov. 2020.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: DF, Senado, 1940.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Regime Disciplinar Diferenciado como produto de um Direito Penal do Inimigo**. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, 2004, 137-145 p.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito Penal do Inimigo e Gunther Jakobs**. Jusbrasil. 2012. Disponível em: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937787/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs?ref=serp. Acesso em: 27 set. 2020.

Camata Defende Castração Química de Pedófilos. **Senado Notícias**, 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br.noticias/materias/2007/09/24/gerson-camata-defende-castração-quimica-de-pedofilos. Acesso em: 2 out. 2020.

CANCIO MELIÁ, Manuel; JACKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. (tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Castração química: entenda a proposta que causa tanta polêmica, 2020. **Portal Catraca Livre.** Disponível em: https://catracalivre.com.br/cidadania/castracao-quimica-entenda-a-proposta-que-causa-tanta-polemica/. Acesso em 19 nov. 2020.

Castração Química em Discussão. **Diário do Nordeste**, 2010. Disponível em https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pais/castracao-quimica-em-discussao-1.91986. Acesso em 20 nov. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; Carvalho, Edward. **Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 3, n. 11, 23-29 p., 2003.

"Estudo: **Lei de Crimes Hediondos mudou após comoção nacional**". Agência Brasil. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2007-02-14/lei-de-crimes-hediondos-mudou-apos-casos-de-comocao-nacional-mostram-estudos. Acesso em: 28 de set. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Artigo: **Direito Penal do Inimigo (ou Inimigo do Direito Penal)**. Disponível em:

http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20040927113955798. Acesso em 05 de junho de 2020.

GOMES, Luiz Flávio: Molina, Antônio Garcia-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal V.1 – Introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal Geral: Parte geral:** volume 2. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do inimigo**, ([200-?]). Disponível em**:<** http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029**/**/>. Acesso em: 05 de jun. 2020.

JAKOBS, Gunther. **Norm, Person, Gesellschaft. Voruberlegungen zu einer Rechtsphilosophie**. 2 ed. De Gruyter. 1999. 99 p.

JAKOBS, Gunther. **La Ciencia del Derecho Penal Ante las Exigencias del Presente**. Colombia: Universidad Extremado de Colombia, v. 24, 2000.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 49-50 p.

JAKOBS, Günter e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 57 p.

JAKOBS, Günter, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3ª ed. 2008. 25-40 p.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo, noções e críticas**. Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JUS.COM.BR. **A NOVÍSSIMA LEI Nº 13.964, DE 2019 E O PACOTE ANTICRIME**: Modelo jurídico inédito de combate ao crime. Bondade Social?. **JUS.COM.BR**. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime. Acesso em: 22 set. 2020.

KERTENETZKY, Maíra Souto Maior. **Direito Penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático**. Revista Âmbito

Jurídico. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/tag/autor-maira-souto-maior-kerstenetzky/. Acesso em: 29 set. 2020.

KLEIN, Joel Thiago. **Kant e a ideia de uma história universal nos limites da razão.** 1. ed. Edições Loyola, 2016.

LEMES, Flávia Maria. **O direito penal do inimigo nas leis brasileiras.** Revista Jus Navigandi**,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4327, 7maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32886>. Acesso em: 16 setembro 2020.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y Modernidad: de la Unidad a la Diferencia. Madri: Trotta**, Edição e Tradução: Josetxo Berian e José Maria Garcia Blanco, 1999. 99 p.

MARTÍN, Luis Gracia. **O Horizonte do Finalismo e o Direito penal do Inimigo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 22 p.

MORAES, Alexandre Rocha. **Direito Penal do Inimigo – A Terceira Velocidade do Direito Penal.** 1ª ed. São Paulo: Juruá, 2009. 359 p.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá. 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Procurador Rômulo de Andrade Moreira emite parecer sobre RDD - Regime Disciplinar Diferenciado**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/324036897/procurador-romulo-de-andrade-moreira-emite-parecer-sobre-rdd-regime-disciplinar-diferenciado. Acesso em: 29 set. 2020.

NEUMANN, Ulfrid. Traduzido por MARTINS Antônio. **Direito Penal do Inimigo. Doutrinas Essenciais de Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 2. 1135-1151 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIM, Joám Evans, **Para a paz perpétua / Immanuel Kant. – Estudo Introdutório.** Tradução Bárbara Kristensen. – Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. – (Ensaios sobre Paz e Conflitos; Vol. V).

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2009. 49 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, **Do Contrato Social**; Editora Ridento Castigat Mores, 2006. Disponível em http://www.ebooksbrasil.org. Acesso em 18 nov. 2020.

SENADO NOTICIAS. **Projetos ampliam Lei dos Crimes Hediondos, que completou 30 anos Fonte: Agência Senado**. **SENADO NOTICIAS**. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/15/projetos-ampliam-lei-dos-crimes-hediondos-que-completou-30-anos. Acesso em: 4 out. 2020.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas a Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 77 p.

SILVA, Flávia Regina Oliveira da. Artigo: **Direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o estado democrático brasileiro**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-do-inimigo-e-sua-incompatibilidade-com-o-estado-democratico-brasileiro/. Acesso em 05 de junho de 2020.

VEIGA JUNIOR, Edvaldo dos Santos. **O DIREITO PENAL DO INIMIGO: suas influências no ordenamento jurídico brasileiro e a revelação do verdadeiro inimigo**. Revista âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-do-inimigo-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-revelacao-do-verdadeiro-inimigo/. Acesso em: 4 ago. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 170-172 p.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª ed. 76-175 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. S. Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2007. 222 p.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Pensamento criminológico, 14).